

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA VITÓRIA BRAMBILLA

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
UMA SOLUÇÃO (IN)VIÁVEL A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL**

ERECHIM

2024

GABRIELA VITÓRIA BRAMBILLA

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
UMA SOLUÇÃO (IN)VIÁVEL A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial para aprovação na
disciplina de Monografia III, do
Curso de Direito, da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai
e das Missões – Câmpus Erechim.**

**Orientador(a) Maura da Silva
Leitzke.**

ERECHIM/RS

2024

GABRIELA VITÓRIA BRAMBILLA

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: : UMA SOLUÇÃO
(IN)VIÁVEL A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Monografia III, do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maura da Silva Leitzke
Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Viviane Giacomazzi
Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões

SUMÁRIO

RESUMO.....	02
INTRODUÇÃO.....	03
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E O DIREITO DE PUNIR.....	06
1.1 Vingança privada e Vingança de sangue.....	06
1.2 Lei do Talião.....	07
1.3 Dignidade da pessoa humana nas prisões.....	09
1.4 Ressocialização.....	12
2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	14
2.1 As formas de privatização.....	16
2.2 Privatização das prisões: contexto político.....	16
2.3 Neoliberalismo, Estado penal e privatização das prisões no Brasil.....	17
2.4 A (in)viabilidade de privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros á luz do ordenamento jurídico vigente.....	18
2.5 Benefícios da privatização do sistema carcerário brasileiro.....	23
3. OCUPAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	24
3.1 Superlotação do sistema penitenciário Brasileiro.....	25
3.2 A crise do Sistema Penitenciário Brasileiro.....	26
3.3 Modelos de gestão de presídios privatizados.....	29
4. CONCLUSÃO.....	33
5. REFERÊNCIAS.....	34

RESUMO

Esta monografia apresenta uma discussão teórica que parte das descobertas realizadas em uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso defendida na área de Direito Penal que teve como objetivo investigar a privatização do sistema penitenciário brasileiro como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de alguns professores e doutrinadores a serem mencionados. Tendo como base os problemas enfrentados nos presídios, a pesquisa que serve como base para este trabalho possibilita uma articulação entre as atuais problemáticas no âmbito prisional brasileiro, e as possibilidades de solução através da privatização. Emergência de um olhar complexo que surge principalmente no contexto dos direitos humanos, modalidade que tem se tornado cada vez mais uma preocupação para sociedade atual.

Palavras-chave: Privatização. Penitenciária. Dignidade Humana, Execução, Pena e Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

Desde tempos remotos, foi estabelecido um sistema judicial e coercitivo, considerado essencial para a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos, buscando sancionar de diversas maneiras aqueles que infringiam a lei. Cada era elaborou suas próprias normas penais, instituindo e aplicando uma variedade de métodos punitivos.

A detenção, antes de se tornar a punição predominante, era empregada na antiguidade, fora dos tribunais, como uma medida preliminar à execução da sentença.

Na antiguidade, a forma de detenção era utilizada como meio de reter os indivíduos enquanto aguardavam a execução da sentença; a prisão como punição dentro do sistema judicial surgiu apenas nos finais do século XVIII e inícios do século XIX, com o advento dos modelos de encarceramento penal.

Com o tempo, as desvantagens da pena de prisão se tornaram cada vez mais evidentes, se não inteiramente ineficazes, assumindo predominantemente um papel de punição e vingança, abandonando completamente qualquer conceito de reabilitação transformadora dos indivíduos.

Hoje em dia, a pena de prisão vai além de simplesmente privar a liberdade, confinando seres humanos e tratando-os de maneira desumana e cruel, entre paredes de concreto e grades de ferro, violando princípios constitucionais fundamentais.

A imagem das prisões contemporâneas é, sem dúvida, uma das mais perturbadoras e desafiadoras para a proteção dos direitos humanos. As condições brutais das prisões são conhecidas por todos. A desumanização promovida pelo sistema prisional para aqueles que entram nas celas se soma a todas as deficiências do sistema, levando à conclusão de que a prisão está à beira do colapso.

Particularmente no Brasil, a deterioração do sistema carcerário é evidente: superlotação, detentos dormindo diretamente no chão de cimento ou em colchões sujos, com espaço insuficiente para todos se deitarem ao mesmo tempo, ambiente insalubre com doentes misturados aos sãos, infestações de ratos e baratas, falta quase total de programas educacionais, recreativos e de reabilitação profissional, além de uma notável falta de consideração pela dignidade dos detentos.

A realidade do sistema prisional brasileiro também foi confirmada por organizações não governamentais internacionais, como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional, que, após visitas, concluíram que as graves violações dos direitos dos detentos são em parte resultado de problemas estruturais e administrativos do sistema penal: longos períodos de encarceramento, detentos mantidos sob custódia da polícia e não em instituições penais, assistência médica inadequada, falta de assistência jurídica gratuita para os pobres, corrupção e má administração.

A crescente criminalidade, principalmente decorrente da desigualdade social, expõe a vulnerabilidade do Estado em relação à administração penitenciária.

A negligência estatal em relação ao sistema penitenciário é tão grande que já se fala em estados paralelos e pluralismo jurídico quando se trata das facções criminosas presentes nas prisões brasileiras.

Boaventura de Souza Santos(1999), nomeou pluralismo jurídico o fenômeno das facções criminosas, ou seja, a vigência, no mesmo espaço geopolítico, de mais de uma ordem jurídica, oficial ou não. Nesse sentido, citam-se regras de conduta entre os internos impostas pela própria comunidade de detentos, os valores arrecadados pelas facções criminosas os julgamentos e execuções de presos realizadas por tais facções.

Michel Foucault (2000) alertou para o papel de controle social desempenhado pela prisão não só intramuros, mas principalmente para além desses muros. Essa modalidade de poder desempenhada a partir da prisão

ajuda a compor um enorme emaranhado de micropoderes que permeiam as sociedades atuais.

Assim, a falta de reinserção dos detentos representa um sério risco para a sociedade, pois aumenta a possibilidade de contato com influências externas, justificando o apoio popular a medidas penais mais severas. O foco principal deve ser encontrar soluções para a segurança pública sem comprometer os direitos constitucionais dos prisioneiros. A questão central não é apenas a punição pelo crime cometido, mas sim como essa punição é administrada pelo Estado.

A ineficácia na administração estatal se aliou à ideologia da terceira via, promovendo a privatização dos sistemas prisionais como suposta solução para a reestruturação do sistema. Esse movimento implica na participação do setor privado na execução das penas, anteriormente responsabilidade exclusiva do Estado, e está ganhando cada vez mais força como forma de lidar com a crise atual na gestão prisional.

Na seção referente ao estado atual do sistema penitenciário, é viável compreender a condição dos detentos em relação à sua dignidade, bem como avaliar as taxas de reincidência.

Já na análise da privatização do sistema carcerário brasileiro, são destacadas diversas modalidades de privatização. São exploradas questões políticas, além de suas consequências.

Por fim, foram examinados os benefícios da privatização, relacionando-os à promoção da dignidade humana. São apontadas economias potenciais, obstáculos a serem superados e exemplos de sucesso, inclusive no contexto brasileiro.

Dessa forma, esta monografia convida à análise teórica com base em fatos apresentados e destaca argumentos relevantes em favor da privatização do sistema penitenciário brasileiro como meio de promover a dignidade humana.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E O DIREITO DE PUNIR.

Com o propósito de aprofundar a compreensão das temáticas abordadas neste estudo, faz-se imprescindível uma análise histórica sobre as penas e o direito de punir, conhecido como Jus puniendi, que desde tempos antigos foi delegado exclusivamente ao Estado.

Desde os primórdios da civilização, a humanidade tem avançado em diversas áreas. Através do desenvolvimento da razão, uma habilidade única atribuída apenas à espécie humana, as sociedades sempre se organizaram em grupos. No entanto, a interação social nem sempre é pacífica, pois é nela que o homem revela um aspecto controverso de seu instinto: a agressividade. É aqui que surge o Direito Penal, com o objetivo de proteger a coletividade e fomentar uma sociedade mais harmoniosa. Se houvesse garantia de respeito à vida, à honra, à integridade física e aos demais direitos dos cidadãos, não seria necessário um conjunto de normas punitivas.

Por isso é que o Direito Penal tem evoluído junto com a humanidade, saindo dos primórdios até penetrar a sociedade contemporânea.

1.1. VINGANÇA PRIVADA E VINGANÇA DE SANGUE.

Durante milênios, a punição de crimes era executada através da vingança privada, em uma época em que a sociedade carecia de organização adequada, sem a presença do Estado, e os homens se agrupavam em tribos ou clãs unidos por laços sanguíneos. Aquele que causasse danos a outro seria punido pela própria vítima ou por seus familiares.

A ligação consanguínea prevalente nesses tempos deu origem à vingança de sangue, considerada um dever sagrado no qual um membro de uma família deveria vingar a morte de outro membro caso este fosse assassinado.

Com o tempo, essa forma primitiva de justiça punitiva frequentemente assumia proporções exageradas, pois não havia limites para o uso da vingança sem a presença de um poder central para regular. Não havia consideração pela causa do crime, apenas pela punição.

Na antiguidade, as punições eram severas e cruéis, muitas vezes desproporcionais ao delito cometido. O objetivo principal era a expiação moral e a intimidação coletiva. Castigos corporais, como mutilações e açoites, eram comuns, e a pena capital, acompanhada de torturas atrozes, era aplicada frequentemente.

A intervenção da comunidade ocorria apenas para apaziguar a ira de um deus supostamente ofendido. Havia uma associação entre crime e pecado, uma ideia que influenciou profundamente o sistema penal por muitos anos.

1.2. LEI DO TALIÃO.

Com o avanço da civilização, surgiu a Lei de Talião, representando uma tentativa de mitigar a arbitrariedade absoluta que antes caracterizava a aplicação de penas. Essa lei encontrou eco em várias legislações, como o Código de Hamurabi e o Código de Manu. No entanto, a vingança privada persistiu, embora sob uma nova forma: a pena passou a guardar certa proporção com o delito.

A separação entre religião e Estado só ocorreu após a instauração da República Romana em 509 a.C. Nesse contexto, a pena passou a ser aplicada pelo Estado e não mais pelo indivíduo, transcendendo a ideia de ódio ou vingança contra o infrator. A pena passou a ser concebida como garantia da ordem coletiva, com a responsabilidade pela sua manutenção cabendo ao Estado, surgindo assim a vingança pública.

A história da punição remonta aos primórdios da humanidade, mas a pena de prisão como uma forma autônoma de punição é um fenômeno relativamente recente. Na Grécia e Roma antigas, a prisão não era considerada uma forma de punição em si, mas sim uma antessala para suplícios, destinada principalmente a custodiar o infrator até o julgamento e execução, evitando sua fuga.

Geralmente, as sentenças resultavam em pena de morte, enquanto a prisão tinha um propósito principalmente custodial.

Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na antiguidade³. A Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as dívidas. Ficava, assim, o devedor à mercê do credor, como escravo, a fim de garantir o crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar a dívida.

Os próprios romanos, que, no dizer de Francesco Carrara (apud Bitencourt, 2004)⁴, foram gigantes no direito civil e pigmeus no Direito Penal, só conheceram o encarceramento com fins de custódia.

Contudo, Garrido Guzman refere que outros autores, como Mommsen, afirmam que em Roma a pena de morte era comutada, em alguns casos, pela prisão perpétua⁵.

O direito germânico também não conheceu a prisão com caráter de pena, uma vez que nele predominava a pena capital e as penas corporais.

Os locais destinados à detenção dos acusados antes do julgamento variavam consideravelmente, uma vez que, naquela época, ainda não havia uma arquitetura penitenciária específica. As condições mais precárias eram utilizadas como prisões: calabouços horrendos, aposentos frequentemente em estado de ruína ou insalubres em castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

A principal função da prisão era, portanto, apenas manter os réus sob custódia até a execução das respectivas sentenças. O aprisionamento de devedores também tinha essa mesma finalidade: assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Ao longo de toda a Idade Média, não havia concepção de pena de prisão; a privação da liberdade continuava sendo meramente custodial.

O espetáculo da crueldade associado às punições tornou-se um entretenimento popular naquela época.

Durante esse período, surgiram as prisões de Estado e eclesiásticas. Na prisão de Estado medieval, apenas os inimigos do poder real ou senhorial, que haviam cometido crimes de traição, e os opositores políticos dos governantes poderiam ser detidos; sua função era meramente custodial.

Por sua vez, a prisão eclesiástica destinava-se aos clérigos rebeldes e refletia os princípios de caridade, redenção e fraternidade da Igreja. Essas prisões conferiam ao encarceramento um propósito de penitência e reflexão, com os infratores sendo reclusos em mosteiros subterrâneos desprovidos de portas ou janelas, para que pudessem dedicar-se à oração e ao arrependimento de seus pecados.

1.3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS PRISÕES.

É notório que a função do sistema prisional brasileiro é a punição da criminalidade, entretanto, é também sua função, a de ressocialização do preso. Dessa forma o Estado, com a responsabilidade de combater tal problemática, os criminosos são isolados da sociedade, por meio da prisão. Foucault diz:

³ MAGNABOSCO, Daniele. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Jusnavegandi. Disponível em < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos/3> >. Acesso em 11.2010.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁵ FERRINI, Contardo. Diritto Penale Romano In: **Completo trattato. Milano, 1988.** p. 125.

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corposocial o poder de punir. (FOUCAULT, 2011, p. 79).

Dessa forma, o criminoso é detido por suas transgressões, no entanto, é crucial também buscar sua reabilitação. No entanto, constata-se nas instituições prisionais uma carência significativa e condições desumanas em que os prisioneiros estão submetidos, transformando-se em verdadeiros depósitos humanos, superlotados, carentes de higiene e assistência médica, o que gera o surgimento de doenças decorrentes dessas condições. Aqui se evidencia a urgência de melhorias nessas áreas. Mirabete se pronuncia dizendo:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Casella ainda ressalta:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios. (CASSELLA, 1980, p. 42).

Além da ressalva de Mirabete (2018, p. 61) em que ele diz que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”.

Ademais, é visto na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 que:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Fica claro, portanto, que é dever do Estado assegurar tais direitos supracitados, a fim de garantir ao menos um ambiente viável para a sobrevivência do ser humano. Porém, Assis entende que a realidade dentro das prisões é totalmente divergente daquilo que estabelecido em lei:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo abusos vários e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2013, s/p)

Como é visto nas menções do autor, a dignidade da pessoa é totalmente ferida nos estabelecimentos prisionais, ficando fora de controle dos órgãos responsáveis. E tais ofensas devem ser tratadas também como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, sendo intoleráveis tais tratamentos praticados por humanos relativamente a outros humanos, seres iguais uns aos outros. Ainda, destaca-se o artigo 40 da Lei de Execução Penal: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. O Estado mais uma vez tendo tal responsabilidade.

Ribeiro ressalta que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quando unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial. (RIBEIRO, 2009, s/p).

Para concluir, a dignidade da pessoa humana nas prisões deve ser compreendida como um direito inalienável e inerente a todo indivíduo, inclusive àqueles privados de liberdade. Embora o encarceramento imponha limitações à liberdade, ele não pode, sob hipótese alguma, justificar a violação dos direitos fundamentais. A realidade das prisões no Brasil, marcada por superlotação, violência e condições degradantes, desafia os princípios constitucionais e exige reformas estruturais profundas. Garantir a dignidade dos presos não é apenas uma questão de humanidade, mas também um passo essencial para a ressocialização e para a promoção de uma justiça mais eficaz e equitativa. Portanto, é imprescindível que o Estado cumpra seu dever de assegurar condições mínimas de dignidade, conforme prevê a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos.

1.4. **RESSOCIALIZAÇÃO.**

O atual sistema carcerário, não conta com a proteção de direitos fundamentais, como relacionados à saúde física e psicológica, alojamentos em péssimas qualidades, má alimentação, falta de higiene, em desconformidade com os parâmetros de ar e umidade necessários a existência humana, propiciando o desenvolvimento de enfermidades.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988).

A contratação de profissionais para atuarem como facilitadores do processo de ressocialização é altamente significativa. Estes profissionais podem incluir médicos, psicólogos, dentistas, professores e outros especialistas. Um exemplo notável desse esforço é a atuação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que se dedica ao trabalho de reintegração social de infratores, buscando sua reabilitação.

Os princípios fundamentais dessa abordagem incluem a participação ativa da comunidade, a envolvimento direto do indivíduo em recuperação, a ênfase no trabalho, na espiritualidade, no suporte jurídico e de saúde, na valorização da pessoa, na importância da família, no voluntariado e na educação continuada, além do reconhecimento do mérito individual (APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, Curitiba, 2012).

A sociedade muitas vezes enxerga um ex-detento como alguém fora do comum, cercado por estereótipos que o estigmatizam. No entanto, é crucial que o Estado não apenas repreenda e puna a prática de crimes, mas também ofereça assistência para facilitar a reintegração desses indivíduos na sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal).

O cumprimento da pena deverá ocorrer de forma humanizada e individualizada, para que o indivíduo que cometeu certo ato delituoso se reintegre em sociedade, sem a intenção de praticar novas infrações penais.

Art. 5º – Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal). que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão. (RIBEIRO, 2009, s/p).

Em conclusão, a ressocialização nas prisões é um dos pilares fundamentais para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura. O sistema prisional deve ser mais do que uma simples ferramenta de punição; ele deve oferecer oportunidades reais de reabilitação, por meio da educação, trabalho e programas de apoio psicológico. No entanto, a ressocialização só será efetiva se houver um esforço conjunto entre Estado e sociedade, com políticas públicas que assegurem condições dignas nas unidades prisionais e um acompanhamento pós-encarceramento. Promover a reintegração social dos

egressos é investir na construção de um futuro onde a criminalidade possa ser prevenida e não apenas reprimida.

2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

A privatização do sistema carcerário brasileiro é um tema polêmico que suscita debates intensos sobre a eficácia, a moralidade e as implicações sociais dessa prática. Defensores argumentam que a gestão privada das prisões pode melhorar a eficiência, reduzir custos e oferecer melhores condições para os detentos, aliviando a crise de superlotação e degradância do sistema público. Por outro lado, críticos apontam que a privatização corre o risco de transformar o encarceramento em um negócio, priorizando o lucro em detrimento dos direitos humanos e da função ressocializadora das penas. Nesse contexto, é fundamental analisar de maneira crítica os impactos e desafios dessa proposta para a sociedade brasileira.

2.1. AS FORMAS DE PRIVATIZAÇÃO.

Inicialmente, é crucial ressaltar que as distintas abordagens relativas à privatização do sistema carcerário se fundamentam, sobretudo, na extensão do envolvimento do setor privado na construção e na gestão das prisões. Assim sendo, é essencial compreender as diversas interpretações atribuídas ao termo "privatização dos presídios". Conforme observado por Maurício Kuehne (2006), existem quatro enfoques principais relacionados a essa privatização.

O primeiro enfoque diz respeito à construção e administração das penitenciárias por meio de parcerias com empresas privadas. De acordo com Maurício Kuehne (2006), esse modelo de gestão é considerado inviável dentro do sistema normativo brasileiro, dado que a administração do sistema prisional é uma competência estatal, sendo impossível delegar essa atividade a qualquer empresa privada, tornando obrigatória a presença de um representante do Estado em assuntos relacionados à penitenciária.

Este modelo de privatização foi adotado por vários outros países, principalmente nos Estados Unidos, onde o governo tem total autonomia administrativa para disponibilizar seus presídios para a iniciativa privada. Além disso, pode ocorrer de os presídios serem construídos diretamente por empresas privadas, que então cedem os direitos de gestão e segurança externa aos administradores.

Já o segundo enfoque trata de um modelo no qual as empresas privadas apenas realizam a construção dos presídios, sendo este modelo amplamente aceito por estudiosos da área. Neste modelo, as empresas fornecem os recursos necessários para a construção das prisões e, após a conclusão da obra, o Governo assume a responsabilidade pela administração e pelo pagamento do aluguel pela estrutura construída. Geralmente, os contratos nesse modelo de privatização estabelecem vínculos de longo prazo entre a empresa privada e o governo.

Sendo assim, Ramon Aranha da Cruz explica:

A vantagem deste sistema reside, principalmente, no fato de que a gestão privada consegue obter resultados muito mais satisfatórios, e com menos dispêndios do que a Administração Pública, com todos os seus defeitos e sujeições a gestores corruptos (CRUZ, 2011, p. 255).

Nesse mesmo contexto, existe uma terceira perspectiva que abraça a ideia de empregar os detentos como parte integrante dos serviços prestados por empresas privadas. Conforme destacado por Maurício Kuehne (2006), dado que as leis brasileiras permitem e até mesmo incentivam que os presos sejam envolvidos em uma variedade de atividades laborais, tanto dentro quanto fora das instalações prisionais, as empresas do setor privado podem capitalizar essa oportunidade oferecendo emprego remunerado aos detentos. Em troca, estes fornecem mão de obra a um custo mais baixo, o que se traduz em um benefício significativo para as empresas. Essa abordagem, conhecida como "prisão-indústria", ganha destaque.

Além disso, há uma quarta perspectiva que envolve a terceirização dos serviços de construção, segurança interna e administração para o setor privado, enquanto o governo mantém o controle, a supervisão e a segurança externa das unidades prisionais. Esse enfoque se mostra mais alinhado juridicamente com a atual situação do país, sendo também considerado o mais eficaz. Por meio dessa forma de privatização, é possível estabelecer uma estrutura de gestão compartilhada entre os setores público e privado. Na França, esse modelo já está em vigor e serve de referência para diversos outros países, incluindo o Brasil, Austrália e outros.

2.2. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: CONTEXTO POLÍTICO.

Sobre a questão política, o problema mais visto é quanto, como já diz minhoto, a probabilidade dos interesses privados de companhias passe a ter influência crescente na determinação de termos e de conduzir a política criminal (MINHOTO, 2000).

Isto é, quando surge um mercado com poderes de correção, ter-se-ia incentivos para as companhias que se interessassem em contratos públicos, fizessem lobby, com intenções de que mais presídios tivessem de serem construídos, assim como para as penas ficarem mais rigorosas, tendo em vista que essas medidas aumentariam os lucros.

Entretanto, tal argumentação não se relaciona com a participação de empresas privadas na gestão dos presídios, mas pode-se inferir, na verdade, que se trata de motivos para reformas no sistema político que se encontra, uma vez que alguns grupos como de sindicatos, possuem certos interesses que visam ganhos financeiros próprios da res publica, porém em nome de ganhos privados.

Dessa forma, nota-se a necessidade de existir formas de controle e transparência que torne mais fácil a consulta de informações sobre os negócios do interesse público e seus responsáveis, para que assim, passe a ter um controle público da classe política.

2.3. NEOLIBERALISMO, ESTADO PENAL E PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL.

No Brasil, a adesão e disseminação das políticas neoliberais ocorreram na década de 1990. Conforme observado por Filgueiras (2006), a vigorosa influência dos movimentos sociais na década anterior retardou essa adoção. O fracasso das abordagens ortodoxas e heterodoxas de estabilização nos anos anteriores abriu espaço para o surgimento e a ascensão das ideias e políticas neoliberais, evidenciada pela eleição de Collor em 1989. O governo de Collor inaugurou o processo de abertura econômica, privatização e adotou a taxa de câmbio flexível, um dos pilares do neoliberalismo.

O Plano Real, em conformidade com as diretrizes do Consenso de Washington, que delineava os passos para a estabilização econômica e o desenvolvimento dos países periféricos, deu continuidade e intensificou as reformas de cunho neoliberal iniciadas por Collor. Entre essas medidas estavam a ampliação da abertura econômica, a valorização do Real em relação ao dólar por meio da âncora cambial, a desestatização de monopólios estatais e reformas administrativa, previdenciária, tributária e trabalhista.

Esse processo acarretou uma reestruturação do mercado de trabalho brasileiro, pois a economia foi submetida a uma intensa competição, levando as empresas a adotarem novas técnicas de gestão e organização da produção, resultando em aumento do desemprego e da utilização de formas precárias de trabalho.

Simultaneamente, observou-se o desenvolvimento de um robusto Estado Penal, caracterizado por uma política de segurança pública centrada no encarceramento. Conforme observado por Salla (2003), isso resultou em um substancial aumento nas taxas de encarceramento na década de 1990. Esse quadro foi impulsionado pelo aumento efetivo da criminalidade, gerando uma sensação de insegurança na sociedade, que passou a demandar políticas de controle social mais rígidas.

Essa centralidade do encarceramento como política de segurança pública aprofundou os problemas do Sistema Penitenciário, como superlotação, baixa qualidade dos serviços oferecidos aos presos e alta taxa de reincidência. Diante desse cenário e da crença na eficiência do mercado e na necessidade de reduzir a intervenção estatal, a privatização das prisões começou a ganhar força já em 1992.

Em 2014, segundo dados da Pastoral Carcerária, aproximadamente 30 prisões no Brasil eram privatizadas, abrigando cerca de 20 mil presos, divididas entre cogestão e Parcerias Público-Privadas. A privatização foi justificada como uma solução para a crise no sistema prisional, prometendo redução de gastos, melhoria na qualidade dos serviços e condições para reabilitação dos presos.

No entanto, essa legitimação da privatização das prisões foi baseada na crença na superioridade do mercado em relação ao Estado, ignorando a problematização do papel da prisão como mecanismo de controle social. A abordagem economicista dos problemas do sistema prisional sugere uma visão limitada, não confrontando a falência histórica da prisão em sua função corretiva.

2.4. A (IN)VIABILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

Para que se possa compreender se o ordenamento jurídico brasileiro possui aparato legal para subsidiar a implementação de presídios privatizados é imprescindível fazer uma análise das previsões legais que estabelecem as diferentes formas de se privatizar serviços públicos no Brasil.

Cordeiro (2014, p. 60) destaca que a soberania, sendo um poder absoluto do Estado perante seus membros, jamais poderia ser alienada ou dividida, sob pena de destruição do próprio corpo político. Esta afirmação evidencia que o Estado é o único detentor do poder de legislar, condenar, prender e punir. Embora um gestor de presídio possa supervisionar a aplicação da pena privativa

de liberdade, ele não pode assumir o direito de punir, pois este é exclusivo do Estado.

Assim, conforme argumenta Cordeiro (2014, p. 60), a execução penal decorre do direito de punir, sugerindo que transferir a gestão de uma prisão poderia equivaler a transferir o direito de punir ao particular. Para avaliar essa proposição, é fundamental compreender se a transição histórica que centralizou o direito de punir no Estado, em detrimento do particular, está refletida na legislação brasileira. Em outras palavras, é necessário investigar se o ordenamento jurídico do Brasil proíbe ou não a transferência da execução da pena privativa de liberdade para entidades privadas.

A partir dessa premissa, considerando que a gestão prisional envolve a aplicação da pena privativa de liberdade, elemento essencial para determinar a viabilidade da privatização no atual contexto jurídico, o estudo das formas de privatização é iniciado.

Nas palavras de Donahue (1992, p. 177):

Poucas funções sociais parecem mais inerentemente públicas do que as do policial, do juiz e do carcereiro. No entanto, apesar da aparente correção de preservar o sistema judiciário como um campo exclusivo do estado, o setor privado já colocou a mão sobre cada um dos seus três componentes.

Em termos gerais, no Brasil, a concepção de transferir a execução de serviços oferecidos pelo Estado para a iniciativa privada surgiu em 1990 com a criação do Programa Nacional de Desestatização (CARVALHO FILHO, 2018, sem paginação).

Posteriormente, em 1997, a legislação foi alterada pela Lei nº 9.491, que manteve os principais traços da legislação anteriormente sancionada por Collor (CARVALHO FILHO, 2018, não paginado).

A leitura de alguns incisos do artigo 1º da Lei nº 9.491/97, torna-se necessária para melhor entender o ponto central da legislação, bem como a pretensão dos legisladores ao editar o Programa Nacional de Desestatização.

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; [...] V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; [...]

A partir da promulgação do programa, percebe-se que a intenção principal da desestatização era liberar o Estado da sobrecarga na execução de atividades que não são exclusivas de sua titularidade, permitindo-lhe concentrar seus esforços nos serviços que só ele pode fornecer.

Este contexto deu origem ao conceito de Estado minimamente intervencionista (CORDEIRO, 2014, p. 47), que se concentra apenas na oferta de serviços essenciais, conforme estabelecido na legislação, aceitando a colaboração da iniciativa privada em outros serviços. Uma análise mais detalhada do Programa Nacional de Desestatização não seria pertinente para o propósito deste trabalho.

As diretrizes para compreender como o Estado poderia implementar presídios privatizados estão presentes no artigo 2º, inciso III e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 9.491/97, que estipula: “[...] poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: [...] III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização”. Carvalho Filho (2018, sem paginação) observa que “[...] tais instrumentos já refletem, por natureza, uma delegação negociada para pessoas do setor privado - o que, por si só, indica um processo prévio de desestatização”. Em resumo, os mecanismos mencionados no inciso III, em sua essência, já representam formas de o Estado transferir ao setor privado a responsabilidade pela prestação de serviços públicos que estão sob sua jurisdição.

Após analisar o exposto, é evidente que, dentro do atual panorama jurídico brasileiro, não há uma forma precisa que atenda às necessidades exigidas pela privatização do sistema prisional.

No contexto da concessão, a criação de casas prisionais se mostra inviável, pois esse tipo de contrato administrativo se baseia principalmente na cobrança de taxas pelos usuários, o que não se adequa à gestão prisional.

A promulgação do Programa Nacional de Desestatização trouxe consigo a aspiração de aliviar o Estado da carga de executar atividades cuja titularidade não lhe é exclusiva, permitindo-lhe concentrar seus esforços nos serviços que somente ele pode prover. Esse movimento deu origem ao conceito de Estado minimamente intervencionista (CORDEIRO, 2014, p. 47), que se concentra na oferta de serviços essenciais, enquanto aceita colaboração da iniciativa privada em outras áreas.

No âmbito desse contexto, é importante mencionar que um aprofundamento no Programa Nacional de Desestatização não se enquadra nos objetivos deste trabalho. No entanto, as bases para compreender como o Estado poderia implementar presídios privatizados são delineadas no artigo 2º, inciso III e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 9.491/97, o qual estabelece que "Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: [...] III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização". Carvalho Filho (2018, sem paginação) destaca que "[...] tais instrumentos já retratam, por natureza, uma delegação negocial a pessoas do setor privado – um indício claro de um processo prévio de desestatização".

Em suma, os dispositivos mencionados no inciso III já representam mecanismos pelos quais o Estado pode transferir ao setor privado a responsabilidade pela prestação de serviços públicos que estão sob sua responsabilidade.

No que concerne aos contratos permissivos e à autorização, a natureza precária afastaria os empresários, pois não demonstrariam interesse em investir quantias significativas na construção de presídios e na execução das atividades sem uma garantia de retorno no tempo estipulado ou de compensação ao término do contrato pela Administração Pública.

Por outro lado, no contexto das parcerias público-privadas, é evidente que esta seria a modalidade mais adequada para a pretensão de privatizar o sistema

penitenciário brasileiro. Entretanto, surge uma questão preocupante relacionada à diretriz estabelecida no artigo 4º, inciso III da Lei nº 11.079/04, que veda a delegação de atividades exclusivas do Estado. Dessa forma, visto que o Estado detém o monopólio do poder legislativo, judicial e punitivo, não seria viável transferir essa competência para entidades privadas.

Portanto, é perceptível que não existe, atualmente, uma previsão legal específica capaz de abarcar todas as necessidades jurídicas decorrentes da privatização da gestão dos estabelecimentos prisionais. A privatização dos presídios implica na completa transferência das responsabilidades relativas à execução penal para o setor privado, como bem definido por Cordeiro (2014).

É relevante ressaltar que um dos argumentos a favor da privatização do sistema prisional brasileiro é a ausência de vedação expressa na Constituição Federal, conforme observado por Cordeiro (2014). Contudo, há o entendimento de que o Brasil é um Estado soberano e, portanto, detentor exclusivo do direito de punir, o que tornaria inconstitucional qualquer legislação que transfira esse poder para entidades privadas.

Uma alternativa seria os Estados instituírem parcerias privadas para transferir certos serviços relacionados à aplicação da pena de prisão. Nesse sentido, surge a ideia de terceirização, que envolve a contratação de empresas privadas para realizar atividades-meio, como fornecimento de alimentação, limpeza, manutenção, entre outras. No entanto, é crucial destacar que a atividade-fim, ou seja, a execução da pena privativa de liberdade, não pode ser delegada ao setor privado.

Portanto, é imperativo que na terceirização de estabelecimentos prisionais não ocorra a transferência da atividade-fim, pois isso configuraria a delegação do próprio serviço ao setor privado, o que é inviável no ordenamento jurídico brasileiro, como salientado por Pietro (2018). Assim, o Estado poderia firmar contratos de parceria público-privada para transferir serviços específicos, mantendo a titularidade da execução da pena de prisão.

Em suma, a terceirização das atividades-meio relacionadas à execução da pena privativa de liberdade não viola a legalidade no ordenamento jurídico

brasileiro, desde que não ocorra a transferência da atividade-fim. A Constituição Federal não proíbe o Poder Público de delegar serviços públicos, contudo, veda expressamente a transferência da titularidade do direito de punir. Portanto, é viável a transferência de serviços por meio de parcerias público-privadas, desde que o Estado mantenha a responsabilidade pela atividade-fim no gerenciamento prisional.

2.5. BENEFÍCIOS DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Considerando a análise acima sobre os presídios privatizados no Brasil, é relevante destacar os pontos positivos da privatização. Diversos estudiosos sustentam aspectos favoráveis na parceria público-privada no sistema prisional. De acordo com Brozza (2016), a privatização do sistema penitenciário é vista como uma solução para a ressocialização do detento e a garantia dos direitos que lhes são devidos. Duarte também argumenta que a privatização é a melhor alternativa para o atual sistema carcerário brasileiro, uma vez que a recuperação do detento não é eficientemente realizada na esfera pública.

Além disso, a não adoção da privatização, como ressaltado por Diego Vitor (2016), implica concordância com a situação caótica presente em prisões que se tornaram verdadeiras escolas do crime, caracterizando um sistema antiético e desumano. Brozza (2016) enfatiza que os defensores da privatização destacam a maior agilidade das empresas particulares, que não estão sujeitas aos trâmites de licitação enfrentados pelas instituições estatais, o que prejudica significativamente suas rotinas.

Esses defensores sustentam ainda que as empresas privadas, em um ambiente de competição de mercado, têm interesse em otimizar os serviços, reduzindo despesas e mantendo uma posição eficiente, algo que muitas vezes não é priorizado pelo setor público, frequentemente envolto em escândalos de corrupção e falhas na execução penal. A gestão mais ágil e eficiente das empresas privadas, desprovidas da burocracia do setor público, permite remediar questões com menor custo e mais rapidamente.

A participação privada, mesmo que em menor escala, pode contribuir para elevar a dignidade humana do preso, oferecendo mais efetivamente oportunidades de trabalho, educação, lazer, vestuário e condições higiênicas adequadas, além de melhorias na infraestrutura das celas e presídios. Isso pode aumentar as chances de ressocialização do detento, diminuindo a reincidência criminal e proporcionando uma reintegração mais plena na sociedade.

Sandra Mara (2016) argumenta que a privatização do sistema carcerário pode auxiliar o Estado na questão do emprego e da educação, contribuindo para a valorização do trabalho, a promoção da livre iniciativa e a busca pelo pleno emprego, fundamentais para uma existência digna. Mesmo que inicialmente a empresa privada necessite de financiamento estatal, este pode ser considerado um investimento com maior retorno, conforme destacado por Sandra Mara.

Ademais, na perspectiva da penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso pode gerar recursos que beneficiem o próprio sistema, possibilitando que verbas antes destinadas à construção e manutenção de prisões no sistema estatal sejam realocadas para a educação, como uma forma de prevenção da delinquência.

No entanto, é importante ressaltar que, embora a privatização possa oferecer melhores condições de vida aos detentos, não é uma garantia de recuperação efetiva.

3. OCUPAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

A ocupação do sistema penitenciário brasileiro é uma questão crítica que reflete problemas estruturais profundos, como a superlotação, a ineficiência do sistema judicial e a falta de alternativas penais. Com um dos maiores índices de encarceramento do mundo, o Brasil enfrenta o desafio de administrar prisões que operam muito além de sua capacidade, resultando em condições desumanas, violência e a fragilização do processo de ressocialização. Esse cenário agrava as desigualdades sociais e questiona a eficácia das políticas

públicas voltadas ao combate ao crime, exigindo reformas urgentes que promovam um sistema mais justo e sustentável.

3.1. SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é um dos maiores desafios enfrentados pelo país no âmbito da justiça criminal. Com prisões operando muito além de suas capacidades, essa realidade resulta em condições insalubres, precariedade no atendimento de direitos básicos e intensificação da violência entre detentos. A alta taxa de encarceramento, impulsionada principalmente pela política de guerra às drogas e pela morosidade judicial, contribui para um ciclo de reincidência e falência da ressocialização. Essa situação exige uma revisão profunda das políticas criminais e penitenciárias, buscando alternativas que humanizem o cumprimento das penas e desafoguem o sistema carcerário.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006, p.55)⁶ que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Contudo, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Nas expressões de Assis (2007, p. 1), em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá

numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Relata assim, Senna (*SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008*) que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Em suma, a superlotação do sistema penitenciário brasileiro reflete falhas estruturais que vão além do simples aumento do número de detentos, exigindo uma reforma profunda das políticas de segurança pública e justiça criminal. Soluções como a ampliação de penas alternativas, a revisão da legislação penal e o fortalecimento de programas de ressocialização são essenciais para reduzir o encarceramento em massa. O enfrentamento desse problema não pode ser adiado, pois a superlotação compromete a dignidade humana e a eficácia do sistema prisional, perpetuando um ciclo de violência e reincidência. Assim, um sistema penitenciário mais humano e eficiente depende de reformas urgentes e coordenadas.

3.2. A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Há muito tempo, o sistema prisional brasileiro tem sido alvo de críticas devido às condições degradantes oferecidas aos detentos e à infraestrutura precária. Diversos estudos, incluindo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, destacam os problemas enfrentados, revelando que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, totalizando cerca de 773 mil presos naquele ano. Quando ajustados para o tamanho da população, esses números se tornam ainda mais preocupantes, colocando o país à frente de nações mais populosas, como Índia e Indonésia. Além da superlotação, as prisões brasileiras enfrentam caos generalizado. Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2015 examinou as condições das prisões em todo o país e suas

consequências. O estudo revelou que a situação na região Nordeste era particularmente alarmante, com uma média de dois presos para cada vaga disponível.

⁶ CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006

⁷ ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007

⁸ SENNA, Viridal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

Isso significa que comportando o dobro da sua capacidade. Conforme estudo realizado pelo G1, em Roraima, por exemplo, são 2.932 presos para cada 706 vagas, o que representa, em percentuais, 315,3% acima da capacidade permitida.

O sistema prisional, além de estar superlotado, exibe uma precariedade que não passa despercebida. Situações em que os detentos são obrigados a dormir no mesmo espaço em que realizam suas necessidades básicas são lamentavelmente comuns, configurando um desrespeito flagrante aos direitos fundamentais dos presos. Esta condição, conforme observada por Araújo Neto (2017, p. 208), apenas intensifica a sensação de insegurança que assola a sociedade, ao reunir detentos de diversas origens em circunstâncias cada vez mais desesperadoras.

O problema do superaglomerado humano em espaços reduzidos não apenas assola o sistema carcerário brasileiro, mas também traz consigo uma série de complicações adicionais. A incapacidade de separar os presos com base na gravidade de seus delitos é uma delas: indivíduos que cometeram crimes menores são forçados a compartilhar celas com outros considerados extremamente perigosos. Isso resulta em tumultos frequentes dentro das prisões, culminando em tragédias e danos psicológicos significativos. Dráuzio Varella, em sua obra "Estação Carandiru", retrata de maneira contundente a dura realidade dos presídios brasileiros. De acordo com suas palavras:

Tarde da noite, andando por esses corredores mal-assombrados, com o silêncio quebrado por uma tosse anônima, o miado de um gato, a porta que bate ao longe, entendi por que os suicídios acontecem de manhã, depois de

noites de depressão ou pânico claustrofóbico, espremidos entre os outros, sem poder chorar: - Homem que chora na cadeia não merece respeito (VARELLA, 1999, p. 49).

Ainda na narrativa de "Estação Carandiru", o autor destaca outras experiências vivenciadas durante seu tempo na Casa de Detenção de São Paulo, uma das maiores instituições carcerárias do país, cuja demolição em 2002 foi resultado da situação precária que enfrentava. Durante sua estadia na instituição, Varella (1999, p. 18) testemunhou um cenário comum em muitos estabelecimentos prisionais pelo Brasil: celas em péssimo estado, algumas até mesmo destruídas, alimentação inadequada, instalações antigas e degradadas, entre outros aspectos que caracterizam e ainda persistem nas prisões brasileiras.

A Agência Brasil, em entrevistas com juristas e especialistas no tema em 2017, destacou outro grave problema do sistema prisional nacional: o crescimento das facções criminosas. Segundo os entrevistados, as condições precárias das prisões facilitam a expansão desse fenômeno, juntamente com outros fatores. A necessidade de pertencer a grupos para sobreviver no sistema é apontada como a principal razão para o aumento das facções em todo o país. Além disso, são frequentes os relatos dos detentos sobre a impossibilidade de sobreviver sozinho em um sistema prisional tão brutal e violento como o brasileiro.

Não há diferenças substanciais nas condições entre as prisões masculinas e femininas. O livro "Prisioneiras", parte da trilogia de Dráuzio Varella, aborda os diversos desafios enfrentados pelas mulheres nos presídios femininos. Em uma das passagens, ele descreve:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (VARELLA, 2017, p. 13).

São várias as afrontas observadas no sistema carcerário brasileiro a diversos direitos fundamentais resguardados na constituição brasileira e em diplomas internacionais. Os exemplos supracitados servem apenas como base para que se tenha uma noção do caos em que se encontram os múltiplos estabelecimentos prisionais espalhados por esse país. Por esse motivo, diante da inércia dos poderes competentes frente a tais transgressões, passou a se cogitar a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional frente à crise no sistema prisional brasileiro. Tal instituto e a possibilidade de aplicação serão analisados a seguir.

3.3. MODELOS DE GESTÃO DE PRESÍDIOS PRIVATIZADOS.

Em todo o mundo existem dois principais modelos de gestão de penitenciárias privatizadas. O primeiro é o modelo francês, que é utilizado nos poucos presídios privados do Brasil, e o segundo principal é o modelo privatizado americano.

O modelo francês, é o pioneiro e o mais eficiente a ser implementado no Brasil, devido ao seu modo de gerenciamento. Modelo este, que é denominado misto, pois ele divide as responsabilidades dos presídios, entre instituição particular e o Estado. A instituição privada, fica responsável pela parte de fornecimento das necessidades básicas dos detentos como, por exemplo, a alimentação, o vestuário, os remédios, a educação, e dentre outros. Já o Estado, fica apenas com a parte de administração da pena de cada preso. Com isso, se fornece uma ressocialização de qualidade para a camada marginalizada da população, do determinado país em questão.

O modelo americano, embora eficiente, não se adequa à realidade brasileira devido à sua abordagem de gestão. Neste modelo, a instituição privada assume o controle total, tanto das necessidades dos detentos quanto da administração do presídio, incluindo a aplicação de sanções penais. No entanto, no Brasil, de acordo com a Constituição Federal, a punição penal é uma responsabilidade exclusiva do Estado, pois a tutela jurisdicional é intransferível para qualquer outra instituição.

Por outro lado, é importante destacar o modelo de gestão adotado pelo Brasil, que se baseia no modelo francês. A introdução da privatização no país ocorreu durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso, visando aumentar a competitividade entre as empresas privadas nacionais.

As empresas selecionadas para conduzir as privatizações no Brasil foram escolhidas através de licitações, documentos que legalizam essa prática. Inicialmente, os setores privatizados foram rodovias e energia elétrica, e apenas recentemente o sistema penitenciário entrou nessa lista. O primeiro presídio privatizado no Brasil foi o de Guarapuava, no Paraná, uma decisão do Estado motivada pelas condições precárias dos detentos, que estavam além do controle estatal.

Portanto, é importante ressaltar as responsabilidades do Estado e da iniciativa privada nos presídios privatizados brasileiros. As atividades relacionadas à administração pública incluem:

Que a supervisão das atividades de reinserção moral e social do interno, sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei de execução Penal e as determinações da autoridade judicial.

A destinação do pessoal necessário à segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de ocorrências.

Que haja assistência jurídica aos presos carentes.

4-A exigência ao cumprimento das obrigações assumidas pelo grupo ou empresa privada, aplicando, quando for o caso, as sanções previstas no contrato do funcionamento do programa de gestão mista. (DUARTE, 2012, p.36).

São de iniciativa privada as atividades de:

Implementar o fim pedagógico de reinserção moral e social do encarcerado, sempre de acordo com a Lei de Execução Penal.

Constituir e manter o funcionamento do estabelecimento prisional em prazos pré-fixados.

Fornecer o mobiliário e equipamentos, mantendo-os em bom estado de funcionamento, e renovando-os, quando necessários.

Aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento.

Responsabilizar-se pela hotelaria, envolvendo higiene pessoal, vestuário, alimentação (café da manhã, almoço e jantar),

lavanderia e cantina.

Assumir a comercialização da cantina, bem como a venda de mercadorias de uso pessoal e consumo, vendidas aos internos, manter o serviço de transportes.

Propiciar escolaridade e cursos de formação profissional aos internos.

Oferecer assistência social e psicológica aos internos, cuidar da saúde, oferecendo tratamento médico ambulatorial dentro do estabelecimento, encaminhando os casos de doenças graves sujeitos a internação, para estabelecimentos hospitalares públicos.

Oferecer condições de trabalho, cuja remuneração estará por conta do Estado, que poderá agenciá-lo, mas sempre como objetivo de formação profissional do preso.

Proporcionar atividades de lazer e entretenimento aos mesmos.

Exigir o cumprimento das obrigações assumidas públicas, conforme as regras estabelecidas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista. (DUARTE, 2012, p. 39).

Devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos.

No entanto, essa realidade contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

A) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

B) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Este é um dos artigos mais discordante se comparado a realidade, tendo em vista, que na maioria dos presídios as condições de vida dos apenados são precárias.

É difícil falar em ressocialização dos presos, quando o sistema prisional não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

Então, se observa que na prática não são todos os estabelecimentos penais que cumprem os referidos dispositivos legais, conseqüentemente, impossibilitando a ressocialização dos apenados.

CONCLUSÃO

A situação atual do sistema penitenciário brasileiro é, sem dúvida, caótica. A ideia de ressocialização do preso parece mais uma utopia distante, raramente alcançada. Os presídios se tornaram verdadeiras escolas do crime, enquanto as condições de vida dentro das penitenciárias e delegacias são deploráveis, desrespeitando completamente a dignidade humana, com superlotação, uso de drogas e domínio de facções criminosas.

O principal desafio para reformar a administração prisional é a efetiva reintegração do detento à sociedade. Infelizmente, o sistema atual tende a deixar os presos mais revoltados e mais habilidosos em cometer crimes do que quando entraram. Falta ao Estado oferecer oportunidades dignas para que os presos paguem sua dívida com a sociedade.

No entanto, experiências de gestão compartilhada, como as realizadas em algumas penitenciárias do Paraná, mostram que é possível reverter esse quadro de abandono. A co-gestão na Penitenciária de Guarapuava, por exemplo, reduziu significativamente a taxa de reincidência (de 70% para 6%) e melhorou a segurança, educação e capacitação profissional dos detentos, graças a um tratamento mais humano.

Além disso, a adoção de Parcerias Público-Privadas (PPPs) na construção e gestão de presídios já é uma realidade. Nesse modelo, o parceiro privado investe na construção, operação e manutenção do sistema, enquanto o Estado mantém responsabilidades como nomear diretores, garantir segurança e oferecer educação aos presos. Isso pode aumentar a capacidade carcerária, melhorar as condições de cumprimento de pena e facilitar a ressocialização dos detentos, além de aliviar os investimentos públicos imediatos.

A implementação das PPPs requer fiscalização rigorosa do Estado para evitar problemas como os ocorridos em outros estados. Se bem executadas, essas parcerias podem trazer muitos benefícios à sociedade, proporcionando uma solução viável para a crise no sistema penitenciário e garantindo a dignidade dos presos.

REFERÊNCIAS

- ALIGUIERI, Dante. **A divina comédia**. Vol.1, 2. São Paulo: Edusp, 1979.
- ALMEIDA, Gevan de. **O crime nosso de cada dia**. Rio de Janeiro. Impetus, 2004.
- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revistados Tribunais, 1995.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ARUS, Francisco Bueno. Panorama comparativo, in **Problemas actuaes**, nº 08, 3ª.ed., p. 323.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3ª ed. Riode Janeiro: Revan, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lúcia Guidicini, AlessandroBerti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BEZERRA, Antonio. O projecto de reforma do Código Penal. **Revista deJurisprudência**. Rio de Janeiro, 1900.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**,3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília (DF): Universidade deBrasília, 1995.
- BOLSANELLO, Elio. Panorama dos processos de reabilitação de presos. **RevistaConsulex**. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. RioGrande do Sul: Livraria do Advogado, 2006.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASÍLIA. Cidade Penitenciária do Distrito Federal. Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistemas de penas, dogmático jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMMAROSANO, Márcio. O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CAMILO Roberta Rodrigues. Realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 1ª ed. São Paulo, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. São Paulo: Almeida Brasil, 2007.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Negros, loucos negros. **Revista USP**, nº 18, 1993, p.149.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. CASTILHO, Ela Wiecko V. De. **Controle de legalidade na execução da pena**.

Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

CHI; K.S. Prison overcrowding and privatization: models and opportunities. In **The Journal of State Government**, ed. 4, nº 2103, 2000, p. 70.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. O modelo brasileiro de privatização do sistema prisional. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, Consulex, n. 185, ano VIII, p. 58-60, 2004, p. 59.

_____. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: FreitasBastos, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2005.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Execução Penal: o direito à remição da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. 611.

DRUMMOND, José de Magalhães. **Aspectos do problema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Sfredo & Gravina, s.d.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de presídios. **Revista Consulex**. Ano III, n. 31, p. 44-6, Jul. 1999.

ENGLAND. **Privatization and market testing in the prison service**, Londres:

3UjVRQ 5HIRUP 7UXVW¶V 3XE0iFD¶iRQV, 1994, S. 50.

FAGUNDES, Maria Aparecida de Almeida Pinto. Parcerias em projetos de infra-estrutura. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, renovar, 2003.

SALLA, Fernando Afonso. **Trabalho penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente à privatização das prisões**. Dissertação (Mestrado em

Direito Penal) ± Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica**. 2ª. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Editora e Livraria do Advogado, 2004.

SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. **Sistema prisional na Europa**. Modelopara o Brasil? Cidade: Perittas, 1997.

SCHELP, Diogo. Nem parece presídio. **Veja**. Ed. 2101, 25.02.2009. São Paulo: Abril,2009, página 85-87.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. A crise da legalidade na execução penal. In: **Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Cidade: Lúmen Júris, 2002.

SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**. São Paulo:

SILVA MATTOS, J. da. **Reforma penitenciária: passado e presente**. Lisboa: SousaNeves, 1885.

SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros,2005.

TALAMINI, Eduardo; SPEZIA JUSTEN, Monica (coord.). **Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, 1991.

FISCHER, Tatiana Fagundes. A (in)aplicabilidade do modelo do estado de

coisas inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Artigo científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

VARELLA, Dráuzio. Carcereiros. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

VARELLA, Dráuzio. Estação Carandiru. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.